



Ilmo. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do BDMG – BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – Sr. Sérgio Vieira de Souza Júnior.

Pregão Eletrônico nº BDMG 09/2024

Processo 5201014 000003/2024

TBI SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.534.224/0001-22, com sede à [REDACTED], no município de [REDACTED], que participa do Pregão Eletrônico supra mencionado – Nº 09/2024 – PROCESSO 5201014 000003/2024, vem respeitosamente perante esta Colenda Comissão Permanente de Licitação, através de sua representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A ORA RECORRENTE, OFERTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, E DECLAROU VENCEDORA A PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE TUTORI SEGURANCA ARMADA E VIGILÂNCIA LTDA.** requerendo seja o mesmo admitido, processado e, não sendo reconsiderada a decisão pelo r. pregoeiro a decisão ora vergastada, seja o presente recurso administrativo imediatamente remetido à Autoridade Superior, para conhecimento e apreciação, nos moldes do item 7 e seus subitens do edital, notadamente os subitens 7.3 e 7.7, bem como na em consonância com as leis federais 13.303/2016 e 14.133/2021; Decretos Estaduais 47.154/2017 e 48.723/2023 e, ainda, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do Conglomerado BDMG.

Termos em que pede,

DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2024.

[REDACTED]

TBI SEGURANÇA LTDA.

Assinado de forma digital por [REDACTED]

Dados: 2024.06.28 16:48:19 -03'00'



BDMG – BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Pregão Eletrônico nº BDMG 09/2024

Processo 5201014 000003/2024

RECORRENTE: TBI SEGURANÇA LTDA.

**INSIGNE AUTORIDADE SUPERIOR DO BDMG,
PELA RECORRENTE:**

Insurge-se a Recorrente **contra a decisão proferida na sessão pública do Pregão em análise, iniciada em 19/06/2024 e encerrada em 25/06/2024, que desclassificou a ora Recorrente, ofertante da proposta mais vantajosa, e declarou vencedora a proposta apresentada pela licitante TUTORI SEGURANCA ARMADA E VIGILÂNCIA LTDA., diante da evidência solar do descumprimento das normas positivadas e dos critérios definidos no Edital, em detrimento do inarredável cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública direta e indireta .**

Este resultado se contrapõe frontalmente ao Instrumento Convocatório, em seus itens 3.8.2.2; 4.7.2; e 4.7.3, 4.7.3.1, 4.7.3.2 e 4.7.3.3, e também testilha o artigo 31 da Lei 13.303/2016.

***Prima facie*, reportamo-nos à Lei 13.303/2016 para verificar as flagrantes irregularidades do ato impugnado, que não podem ser convalidadas pela Autoridade Superior competente do BDMG, uma vez que são completamente dissonantes do ordenamento jurídico administrativo.**

Importa, ainda, destacar a legitimidade da Recorrente para interpor medida administrativa, sem prejuízo de eventual recurso ao pálio do Poder Judiciário Especializado ou à Corte de Contas Estadual, para ver garantido seu direito e preservada a legalidade do procedimento combatido, bem como a legalidade do acatamento das razões recursais.



Verifica-se, com objetividade, que a decisão do i. Pregoeiro descumpriu inexoravelmente as disposições do Direito Público, impingindo patente mácula ao ordenamento jurídico Administrativo, e fulminando de vício a eventual adjudicação do contrato.

A Licitação é um procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, pelo qual a Administração Pública seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica.

Todavia, a **busca desse fim não autoriza a violação de direitos constitucionais e garantias individuais**. Portanto, **deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa e respeitados os princípios norteadores do sistema jurídico**. O princípio da vantagem se integra com outros princípios, especialmente os da **isonomia** e da **legalidade**.

Não será válida a licitação se violar direitos e garantias individuais, conduzidas por decisões arbitrárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Nesta trilha, qualquer decisão tendente a obstar o caráter de legalidade do processo de licitação estará a malferir o artigo 31 da Lei 3.303/2016, não havendo, pois, como prosperar.

E isto é o que se observa no presente caso, já que a desclassificação da licitante ora Recorrente, e a declaração de vencedora da licitante recorrida, ferem mortalmente os princípios legais e frustram o caráter de legalidade, moralidade, economicidade e probidade administrativa, fundamentais ao certame licitatório, *in verbis*:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. ”

O presente procedimento licitatório, na sua fase externa, se encontra vinculado aos ditames expressos na Lei 14.133/2021, conforme expressamente consignado no item 1 do instrumento convocatório – Preâmbulo, cujas normas hialinas se coadunam com o ordenamento jurídico administrativo, consentâneo com os princípios constitucionais, *in verbis*:



“Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [omissis]c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[omissis]

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

[omissis]

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.”

Com esteio nos dispositivos citados, pode-se inferir que a finalidade do procedimento licitatório consubstancia-se em **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos seus participantes a observância dos princípios constitucionais da LEGALIDADE, ISONOMIA E MORALIDADE.**

Quanto ao mérito, para perfeita elucidação das ilegalidades perpetradas pelo pregoeiro, é de curial importância que se faça uma avaliação pormenorizada dos fatos, em cotejo com a documentação apresentada, e a legislação aplicável.

A gravidade dos argumentos que serão expendidos a seguir constituem justo motivo para suportar a irresignação recursal, e demandam uma análise aprofundada, cautelosa e impessoal por parte deste r. Pregoeiro, da Comissão de Licitação e, especialmente, da Autoridade Superior do BDMG.

O processo licitatório objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, mas, para além do menor preço, a legalidade, a lisura do procedimento e a probidade das decisões proferidas no pregão são indispensáveis para o atingimento desta finalidade.

Para a completa elucidação, pedimos vênias para apresentar um **esborço histórico dos fatos ocorridos na malfadada sessão iniciada em 19/06/2024**, que culminaram com o auto ilegal que ora se combate:



19/06/2024 – 10:52h

#	APELIDO	CNPJ	VALOR GLOBAL	STATUS FINAL DA SESSÃO
1	F00164	33.924.772/0001-79 FUERZA SEGURANÇA PRIVADA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA	R\$ 1.350.000,00	DESCLASSIFICADO

Mensagem do Pregoeiro no chat: Sr. licitante F000164, verifiquei que, em descumprimento do que determina o edital, Anexo III, item 1.2.1, não encaminhou o arquivo XLSX com as planilhas de composição de custos e formação do preço originalmente ofertado, mas um arquivo PDF com detalhamento diverso do determinado pelo sistema, erro não passível de superação, vez que impossibilita a realização da análise objetiva acerca da exequibilidade de sua proposta, nos termos do edital. Assim, **revogo a decisão pela concessão de prazo para o encaminhamento do arquivo XLSX ajustado, ressaltando que não foi apresentado o arquivo XLSX em relação à proposta original, e pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.5.1, desclassifico sua proposta.**

Mensagem do Sistema: A proposta do fornecedor 33.924.772/0001-79 - FUERZA SEGURANCA PRIVADA - VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA para esse lote foi desclassificada. O motivo da desclassificação da proposta, de acordo com o agente de licitação da sessão, é: Contém vícios insanáveis (Lei 14.133 Art. 59 - I).

19/06/2024 – 11:49h

#	APELIDO	CNPJ	VALOR GLOBAL	STATUS FINAL DA SESSÃO
2	F00123	17.141.880/0001-19 OLIMPO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	R\$ 1.419.000,00	DESCLASSIFICADO

Mensagem do Pregoeiro no chat: Sr. licitante F000123, sendo sua proposta advinda da fase de lances inexequível, conforme manifestou expressamente, desclassifico-a, pelo que determina o edital, item 6.3.2

Mensagem do Sistema: A proposta do fornecedor 17.141.880/0001-19 - OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI para esse lote foi desclassificada. O motivo da desclassificação da proposta, de acordo com o agente de licitação da sessão, é: Apresenta preços inexequíveis ou permanece acima do orçamento estimado para contratação (Lei 14.133 Art. 59 - III).

19/06/2024 – 15:03h

#	APELIDO	CNPJ	VALOR GLOBAL	STATUS FINAL DA SESSÃO
3	F00199	16.919.666/0001-88 BROMO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA	R\$ 1.420.000,00	DESCLASSIFICADO

Mensagem do Pregoeiro no chat: Pelo que determina o edital, item 4.7.4, alínea a, desclassifico a proposta do licitante F000199, que permaneceu inerte ante a convocação para que apresentasse o arquivo XLSX de composição de custos e formação de preço ajustado ao último valor que ofertou no âmbito da sessão pública.

Mensagem do Sistema: A proposta do fornecedor 16.919.666/0001-88 - BROMO SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA LTDA para esse lote foi desclassificada. O motivo da desclassificação da proposta, de acordo com o agente de licitação da sessão, é: Apresenta desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório (Lei 14.133 Art. 59 - V).



20/06/2024 – 10:02h

#	APELIDO	CNPJ	VALOR GLOBAL	STATUS FINAL DA SESSÃO
4	F00197	07.534.224/0001-22 TBI SEGURANÇA LTDA	R\$ 1.434.000,00	DESCLASSIFICADO

Mensagem do Pregoeiro no chat: Sr. licitante F000197, analisados com o auxílio técnico da Superintendência de Controladoria do BDMG os documentos que apresentou ao que requer o edital, Anexo III, item 3 e respectivos subitens, **verificou-se a não aptidão desses documentos à comprovação prescrita pelo item 3.1.2 do mesmo anexo do edital, ao que desclassifico sua proposta, conforme determina o edital, Anexo III, item 3.2.**

Mensagem do Sistema: A proposta do fornecedor 07.534.224/0001-22 - TBI SEGURANCA LTDA para esse lote foi desclassificada. O motivo da desclassificação da proposta, de acordo com o agente de licitação da sessão, é: **Apresenta desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório (Lei 14.133 Art. 59 – V).**

21/06/2024 – 11:23h

#	APELIDO	CNPJ	VALOR GLOBAL	STATUS FINAL DA SESSÃO
5	F00106	22.237.565/0001-10 ALGIZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 1.434.997,00	DESCLASSIFICADO

Mensagem do Pregoeiro no chat: Sr. licitante F000106, a justificativa de redução do custo referente ao Ponto eletrônico foi considerada válida. Em relação às demais justificativas para a redução nos custos das DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS, limitam-se a declarações no sentido de já dispor de estrutura suficiente para atender plenamente às necessidades do escopo do BDMG. Pelo que determina o edital, Anexo III, item 2.1.2.1, tais justificativas não têm aptidão de, por si somente, afastarem a presunção da inexecutabilidade da proposta. Assim, para que não houvesse dúvida razoável acerca da exequibilidade sua proposta, essas despesas, detalhadas como Despesas adm (apuração da folha, benefício, impostos, emissão de NF, etc..) e Despesas operacionais (Fiscalização, treinamentos e acompanhamento), teriam de permanecer no patamar originalmente informado, de 8,0% e 7,0% respectivamente. Contudo, ainda que consideradas válidas TODAS as demais reduções, ressaltando que o custo relativo ao cofre seria eliminado, porque o BDMG já possui cofre, sua proposta ainda seria ainda manifestamente inexecutável, conforme a definição do edital, item 6.4.1. Assim, para objetivação do princípio da eficiência, que segundo a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, vincula este pregão entendendo prejudicada, por não necessária, a realização da análise completa abarcando todos os custos que não de despesas administrativas/operacionais e, pelo que determina o edital, item 6.4.3, e Anexo III, item 2.2, desclassifico sua proposta.

Mensagem do Sistema: A proposta do fornecedor 22.327.565/0001-10 - ALGIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. para esse lote foi desclassificada. O motivo da desclassificação da proposta, de acordo com o agente de licitação da sessão, é: Não tem sua exequibilidade demonstrada (Lei 14.133 Art. 59 - IV).



24/06/2024 – 14:34h

#	APELIDO	CNPJ	VALOR GLOBAL	STATUS FINAL DA SESSÃO
6	F00139	26.078.595/0001-91 AMVS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA	R\$ 1.439.799,00	INABILITADO

Mensagem do Pregoeiro no chat: Retifico a publicação anterior: Sr. licitante F000139, verificou-se o atendimento às condições de habilitação do edital, itens 2.2 a 2.4.4.3. Em relação à condição do item 2.4.4.4, o Patrimônio Líquido informado não é superior a 1/12 da Receita Bruta informada, não atendida, portanto, a condição. Assim, para objetivação do princípio da eficiência, que segundo a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, vincula este pregão entendendo prejudicada, por não necessária, a realização de cumprimento dos demais requisitos de habilitação e declaro-o inabilitado, pelo descumprimento da condição do edital, Anexo II, item 2.4.4.4.

Mensagem do Sistema: O fornecedor 26.078.595/0001-91 - AMVS VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA LTDA, cuja proposta foi aceita, foi inabilitado para esse lote. O motivo da desclassificação da proposta, de acordo com o agente de licitação da sessão, é: "Não cumprimento da condição de habilitação do edital, Anexo II, item 2.4.4.4".

19/06/2024 – 18:00h

#	APELIDO	CNPJ	VALOR GLOBAL	STATUS FINAL DA SESSÃO
7	F00152	14.428.415/0001-75 ALA SEGURANÇA LTDA	R\$ 1.46.733,36	DESCCLASSIFICADO

Mensagem do Pregoeiro no chat: Sr. licitante F000152, percebi que houve, de fato, um acréscimo no valor declarado para o fone de ouvido, o que não é possível, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.10. Além disso, não foi apresentada quaisquer justificativa para comprovar a possibilidade de redução no percentual relativo às despesas administrativas/operacionais. Assim, para que não houvesse dúvida razoável acerca da exequibilidade sua proposta, essas despesas, teriam de permanecer no patamar originalmente informado, de 10%. Contudo, ainda que consideradas válidas as demais reduções sua proposta ainda seria manifestamente inexequível, conforme a definição do edital, item 6.4.1. Assim, para objetivação do princípio da eficiência, que segundo a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, vincula este pregão entendendo prejudicada, por não necessária, a realização da análise completa abarcando todos os custos que não de despesas administrativas/operacionais e, pelo que determina o edital, item 6.4.3, e Anexo III, item 2.2, desclassifico sua proposta.

Mensagem do Sistema: A proposta do fornecedor 14.428.415/0001-75 - ALA SEGURANCA LTDA para esse lote foi desclassificada. O motivo da desclassificação da proposta, de acordo com o agente de licitação da sessão, é: Não tem sua exequibilidade demonstrada (Lei 14.133 Art. 59 - IV).



25/06/2024 – 15:37h

#	APELIDO	CNPJ	VALOR GLOBAL	STATUS FINAL DA SESSÃO
8	F00142	24.975.944/0001-42 TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA LTDA	R\$ 1.602.260,76	ACEITO E HABILITADO
#	APELIDO	CNPJ	VALOR GLOBAL	STATUS FINAL DA SESSÃO
9	F00156	08.093.178/0001-36 VIGI & SEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	R\$ 1.682.693,76	---
10	F00109	05.457.677/0004-10 ESSENCIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA	R\$ 1.683.397,68	---
11	F00166	05.891.583/0001-01 GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	R\$ 1.700.000,00	---
12	F00130	04.008.185/0007-27 INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA	R\$ 1.952.815,20	---

Ao indicar o fundamento legal para a, ora vergastada desclassificação da Recorrente no sistema COMPRAS.MG, o pregoeiro cita o **artigo 59, inciso V, da Lei Federal 14.133/2021**, que também por força normativa é aplicável ao BDMG – empresa pública. Vejamos a íntegra do excerto citado:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

É de curial importância destacar que o instrumento convocatório, sobre a tratativa de vícios sanáveis, contém previsões que se coadunam e se adequam à previsão positivada alhures referida, senão vejamos os itens **3.8.2.2; 4.7.2; 4.7.3, 4.7.3.1, 4.7.3.2 e 4.7.3.3**. do edital:

“3.8.2.2. Nas licitações que demandem a apresentação de planilha de composição de custos e formação de preços, o Pregoeiro poderá empreender diligências para dirimir dúvidas ou para adequação relacionada à superação de vícios sanáveis, nos termos do item 4.5.3 deste edital.”

“4.7.2. Mediante despacho fundamentado e acessível a todos, o Pregoeiro, no interesse do BDMG, poderá relevar omissões observadas nos documentos apresentados, bem como sanar erros ou falhas, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação, desde que não se contrarie a legislação vigente e não se comprometa a lisura do processo licitatório.”

“4.7.3. O Pregoeiro poderá, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse do BDMG e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir, complementar ou esclarecer a instrução do processo, podendo ser consultados os próprios licitantes, os respectivos emitentes de documentação e qualquer repositório de dados e informações válidos disponível, inclusive por meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios do BDMG, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo.

4.7.3.1. Por dados e informações válidos tenham-se aqueles cuja autenticidade possa ser verificada pelo Pregoeiro.

4.7.3.2. Serão considerados autênticos os documentos apresentados em originais, cópias autenticadas em cartório e cópias autenticadas por comparação com os respectivos originais, inclusive mediante acesso ao pertinente sítio da internet e aos autos de outros processos licitatórios do BDMG, pelo Pregoeiro.

4.7.3.3. A indisponibilidade do respectivo sítio da internet, quando da aferição de validade das cópias de documentos digitais, não importará na imediata inabilitação da licitante, cuja contratação ficará condicionada à comprovação específica.”

O ordenamento jurídico e o edital são claros e taxativos em relação à hipótese verificada. **Incontroverso e incontestável que a licitante Recorrente cumpre com as exigências editalícias, devendo ser habilitada no presente certame e declarada vencedora por ter ofertado a proposta mais vantajosa para o BDMG.**

Não existem exigências inúteis no edital, que possam ser relevadas ou “substituídas”, exceto nas hipóteses formal e expressamente previstas no próprio instrumento convocatório. Isto posto, ao deixar de diligenciar junto à ora Recorrente para aferir informação complementar acerca da comprovação do seu regime tributário, se lucro real ou presumido, informação que não tem o condão de alterar o valor da proposta, e **declarar vencedora uma proposta 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento) superior à da Recorrente**, o senhor pregoeiro assume ilegal ONERAÇÃO dos cofres públicos, que fulmina de morte todo o processado, ao representar **uma majoração do custo anual da ordem de R\$ 168.260,64 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos)**, o que numa contratação média de 5 anos (expectativa razoável de prorrogação de vigência



contratual), equivaleria à incrível cifra de R\$ 841.303,20 (oitocentos e quarenta e um mil, trezentos e três reais e vinte centavos).

O conteúdo das previsões legais e editalícias suso referidas não são passíveis de sofismas de interpretação. Era um poder/dever do pregoeiro diligenciar para suprir e esclarecer a informação complementar acerca do regime tributário da licitante Recorrente, que ofertou a oferta mais vantajosa, inclusive e especialmente nos seus próprios repositórios de dados e informações disponíveis, uma vez que a licitante ora Recorrente é a atual prestadora dos serviços, tendo se sagrado vencedora nas duas últimas licitações, ou seja, há 10 anos ininterruptos!

O regime tributário a que se encontra submetida a ora Recorrente é informação pública e notória perante o BDMG, porque além de constar de mensalmente de TODAS AS NOTAS FISCAIS emitidas mensalmente pela Recorrente contra o BDMG nos últimos 10 anos, foi objeto de apuração e validação nas duas licitações que antecederam ao certame em comento.

Também resta incontroverso no procedimento licitatório ora fustigado que a licitante Recorrente atendia aos requisitos formais do edital, e foi considerada exequível, conforme se extrai com evidência solar da mensagem inserida no chat do pregão pelo pregoeiro:

“Srs. licitantes, verificado na proposta do licitante F000197 advinda da fase de lances e respectivo detalhamento o atendimento aos requisitos formais do edital e não presumível a inexecuibilidade, segundo os critérios objetivos do edital, passo às comprovações a que se relaciona ao Anexo III do edital, item 3 e respectivos subitens. O sistema disponibilizará para acesso a documentação somente após a decisão relativa à aceitação da proposta. Para efeitos do que determina o edital, item 7.2, e vez que o tempo de dez minutos a que se refere o item 7.1 do edital é EXCLUSIVAMENTE para a efetiva interposição do recurso - não somente registro de mera intenção de recurso - a documentação a que se refere o Anexo III do edital, item 3 e respectivos subitens, poderá ser acessada ainda mediante link que, em razão do disposto na Lei Federal 13.709/18, art. 7º, inciso VI e §3º, disponibilizarei apenas aos licitantes e mediante solicitação específica, a qual deverá ser encaminhada via e-mail ao endereço bdmg.pe@gmail.com, informando o código de participação na licitação (ex. F000100) e o CNPJ. Aguardarei cinco minutos contados deste aviso para que os interessados encaminhem as respectivas solicitações referentes ao acesso alternativo à documentação de proposta.”



Após o cumprimento do prazo e apresentação de documentos, a licitante Recorrente foi desclassificada sob o argumento de descumprimento dos subitens 3.1.2 e 3.2 do Anexo III do edital que, respectivamente, rezam:

“3.1.2. documento apto a comprovar o regime tributário – se lucro real ou presumido –, preferencialmente a DCTF.”

[omissis]

3.2. O não encaminhamento dos documentos e, conforme o caso, do comprovante ou sua inaptidão à comprovação a que se referem implicará na desclassificação da respectiva proposta.”

A desclassificação da Recorrente, após o Pregoeiro registrar no chat que a proposta atendeu a todos os itens formais do edital e que não foi presumida a sua inexecutabilidade, não sendo sequer necessária a realização de quaisquer diligências nos itens dispostos na planilha apresentada pela empresa TBI.

Ora, tendo em vista que o documento solicitado no item 3.1.2, tinha apenas o condão de ratificar a proposta, com o objetivo de validar os percentuais utilizados nas planilhas para as alíquotas de COFINS e PIS, **não se tratando, portanto, de erro insanável**, mas sim, de um elemento adicional para dirimir uma eventual dúvida do pregoeiro acerca do enquadramento tributário, **cabia ao mesmo o poder/dever de diligenciar para a obtenção do esclarecimento necessário, uma vez que se tratava de falha absolutamente sanável, e conforme expressamente previsto pelos itens 3.8.2.2, 4.7.2. e 4.7.3, 4.7.3.1, 4.7.3.2 e 4.7.3.3. do edital, de forma a garantir o pleno atendimento do artigo 31 da Lei 13.303/2016.**

Ainda neste sentido, destacamos o contido **NO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DO CONGLOMERADO BDMG:**

Art. 14. O Pregoeiro, o Agente de Licitação ou a Comissão Especial de Licitação poderão, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse do BDMG e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir, esclarecer ou complementar a instrução do processo, podendo ser consultados os respectivos emitentes de documentação bem como qualquer repositório de dados e informações válidos disponível, inclusive em meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios do BDMG, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo.

§1º. Por dados e informações válidos tenham-se aqueles cuja autenticidade possa ser verificada pelo Pregoeiro, pelo Agente de Licitação ou pela Comissão Especial de Licitação.

Art. 57. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado do BDMG, membro da Comissão de Licitação, Agente de Licitação



ou Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§1º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido ao licitante pelo Sistema de Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEF, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, SEPLAG/MG.

§2º **Para fins de habilitação, os documentos cuja emissão for possível via acesso ao respectivo sítio da internet ou a qualquer outro repositório útil a tanto, inclusive os autos de outros procedimentos licitatórios do BDMG, poderão ser produzidos pelo Pregoeiro, Agente de Licitação ou Comissão Permanente de Licitação, que os juntará ao processo.**

Não menos importante, também destacamos que Balanço Patrimonial da empresa Recorrente está registrado no CRC e, portanto, passível de consulta pelo pregoeiro. Uma análise ainda que perfunctória deste documento seria mais do que suficiente para comprovar o regime tributário a que se encontra submetida a licitante Recorrente, uma vez que o seu enquadramento não é opcional, mas obrigatório, em conformidade com o inciso I do artigo 14 da Lei 9.718/98 e suas atualizações:

*“Art. 14. Estão **obrigadas à apuração do lucro real** as pessoas jurídicas:
I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja **superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais)** ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;*

Causa-nos profunda estranheza que, tendo sido a documentação e os dados da licitante ora Recorrente, prestadora dos mesmos serviços objeto da licitação ao próprio BDMG há 10 anos, tendo sido submetida ao escrutínio e análise técnica da **Superintendência de Controladoria do BDMG**, não tenha alcançado a aprovação de sua habilitação, diante das evidências hialinas da regularidade de sua proposta que deveriam ser de conhecimento de tal setor.

Tal situação induz à necessária perquirição de eventual dirigismo ou favorecimento na contratação objeto do pregão em comento, diante da declaração como vencedora de proposta muito superior à ofertada pela ora Recorrente, ou então de perseguição, de vendetta em relação à ora Recorrente, o que já foi possível perceber e intuir ao se analisar os ataques pessoais, lamuriosos e recalcados dirigidos pelo pregoeiro na resposta à tempestiva impugnação ofertada pela ora Recorrente, e que estranhamente foi tornado público fora do prazo editalício de 24 horas, com o claro objetivo de cercear direito da licitante. Mas tais questões serão levadas ao pátio das Cortes competentes para tal perquirição, na forma legal.



Corroboram a tese de direcionamento/favorecimento de terceiro na contratação, ou de retaliação e hostilização da ora Recorrente, quando se analisa a incoerência da decisão tomada pelo pregoeiro no presente certame, em relação às ações adotadas pelo mesmo pregoeiro em outros certames do BDMG, nos quais se verificou situação análoga, senão vejamos:

	COMUNICAÇÃO INTERNA Superintendência Jurídica
Nº: PE-02-2021-I	DATA: 19/02/2021
DE: Pregoeiro do BDMG	PARA: Diretoria Financeira, de Crédito e Tecnologia

Para: Sr. Otávio Lobão de Mendonça Vianna
Diretor Financeiro, de Crédito e Tecnologia do BDMG

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-01/2021 - julgamento de recurso e homologação da licitação

Conforme já exposto, não é a apresentação de um documento, como afirma a Recorrente, o indispensável para habilitação, mas a condição preexistente à qual se refere o documento. Verificada a regularidade, suprido o requisito, independentemente da forma como se deu a aferição.

Ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira^[2], que “o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta”.

Sobre o formalismo moderado o plenário do Tribunal de Contas da União, no teor do Acórdão nº 357/2015^[3], manifestou-se pela “prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Nesse sentido, também o TCU^[4] expressa que: “Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”.

Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, o ato não conforme será considerado válido se o objetivo a ser alcançado foi atingido. Tenha-se a definição do artigo 188, do Código de Processo Civil: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

Considera o Marçal Justen Filho^[5] que as disposições legais e editalícias têm caráter instrumental, cabendo, portanto, serem supridos ou superados vícios menores.



Assim, porque a forma não é um fim em si mesma, a condição de não inscrito no cadastro de contribuintes do estado de São Paulo, da Recorrida, foi conferida por este Pregoeiro^[6], no exercício da prerrogativa garantida pelo edital, item 4.5.3:

4.5.3. O Pregoeiro poderá, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse do BDMG e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir, complementar ou esclarecer a instrução do processo, podendo ser consultados os respectivos emitentes de documentação bem como qualquer repositório de dados e informações válidos disponível, inclusive por meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios do BDMG, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo.

4.5.3.1. Por dados e informações válidos tenham-se aqueles cuja autenticidade possa ser verificada pelo Pregoeiro.

4.5.3.2. Serão considerados autênticos os documentos apresentados em originais, cópias autenticadas em cartório e cópias autenticadas por comparação com os respectivos originais, inclusive mediante acesso ao permanente sítio da internet e aos autos de outros processos licitatórios do BDMG, pelo Pregoeiro.

4.5.3.3. A indisponibilidade do respectivo sítio da internet, quando da aferição de validade das cópias de documentos digitais, não importará na imediata inabilitação do licitante, cuja contratação ficará condicionada à comprovação específica.

Considere-se ainda posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acerca de documento apresentado após o encerramento da sessão pública.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE FORMAL - APRESENTAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME - LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DECLARADA PELO PODER PÚBLICO - INTEGRAL ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS DO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTELIGÊNCIA DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A Lei de Licitações, em seu art. 43, §3º, autoriza a comissão responsável pelo certame empreender diligências, em qualquer fase da concorrência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo. 3 - Se a licitante que ofereceu a melhor proposta à municipalidade apresentou, antes da homologação do certame, o adequado registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, conforme exigido pelo edital, resulta desarrazoada a pretendida desclassificação da vencedora tão somente porque o documento não foi entregue à Administração na data de realização da sessão do pregão. 4 - Atendidas as exigências editalícias, em benefício da melhor proposta lograda no certame, é legal o ato de habilitação da concorrente. Precedentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0569.13.002239-9/004, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 17/10/2014)



CORRESPONDÊNCIA INTERNA

PE-27-2019-I
06/11/2019

Para: Sr. Otávio Lobão de Mendonça Vianna
Diretor Financeiro, de Crédito e Tecnologia do BDMG

Referência: Pregão Eletrônico BDMG-20-A/2019 – aquisição de equipamentos de informática – julgamento de recurso – homologação e adjudicação

Sr. Diretor

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a aquisição de equipamentos de informática, obedecidas as especificações constantes no edital e seus anexos.

O edital foi publicado em 25/09/2019, mediante aviso em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet, disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

Assim, o recurso se sustenta de fato no primeiro ponto conforme levantado das razões recursais, relacionado diretamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Entretanto, tal princípio deve ser sopesado pela incidência de outros princípios, principalmente os da razoabilidade, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, para conquista da proposta mais vantajosa, a razão de ser do procedimento licitatório, segundo a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, e o entendimento pacificado pelos órgãos de controle e pelo judiciário.

Sobre a razoabilidade, afirma Joel de Menezes Niebuhr² significar que as decisões administrativas devem "encontrar amparo em justificativas racionais e no bom senso".

Sobre a forma, Marçal Justen Filho³ defende que não deve ser interpretada como um fim em si mesmo e em relação ao formalismo moderado, expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁴ que

"o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta".

Em conformidade com o entendimento desses especialistas técnicos, destaca o Supremo Tribunal Federal, na pessoa do Ministro Sepúlveda Pertence, cuja manifestação foi acolhida por unanimidade naquela corte:

"se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício". (RMS23.714/DF, 2000)

No mesmo viés, o plenário do Tribunal de Contas da União manifestou-se pela "prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (TCU, AC-0357-07/15-P, 2015) e que "Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios". (TCU, AC-0119-02/16-P, 2016).

Consoante o princípio da instrumentalidade das formas, o ato não conforme será considerado válido se o objetivo a ser alcançado foi atingido. Tenha-se a definição do Código de Processo Civil, art. 188: "Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial". Pondera o Marçal Justen Filho⁵ que

"Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) as funções atribuídas ao Estado. Assim, o 'interesse público' concreto a que se orienta a licitação se identifica como o 'fim' a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como 'meios' de conseguir aquele fim"

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. rev. at. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 763.

O fim a ser atingido no estabelecimento do requisito editalício em referência é a garantia de compatibilidade entre o produto ofertado e as máquinas do BDMG. Assim, embora não corresponda formalmente ao que requer o edital, o meio utilizado pela Microsupply tem aptidão para a comprovação requerida, vez que se trata, não de descrição de características técnicas, como se num catálogo ou prospecto, mas de manifestação expressa do próprio fabricante de que o produto ofertado é compatível com computadores HP e Lenovo, condição reafirmada pela área técnica do BDMG.

Nesse sentido, em decisão referendada pelo STF, na pessoa do Ministro Dias Toffi⁶, expende o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Na hipótese dos autos, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo, como no presente feito em que a impetrante comprovou a sua capacidade técnica por meio de documentação diversa da que, especificamente, indicada pelo Edital regulador do Pregão Eletrônico nº 68/2008. II - Remessa oficial desprovida. A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (REOMS 0004037-75.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:243.)" – grifei.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre irregularidade formal em processo licitatório:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - LICITANTE VITORIOSO - INTERESSE PARA PEDIR SEGURANÇA. A LEI N.4717/65 CONDICIONA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A CONJUNÇÃO DE DOIS REQUISITOS: A IRREGULARIDADE E A LESÃO AO ESTADO. IRREGULARIDADES FORMAIS - MEROS PECADOS VENIAIS QUE NÃO COMPROMETEM O EQUILÍBRIO ENTRE OS LICITANTES NEM CAUSAM PREJUÍZO AO ESTADO - NÃO CONDUZEM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE. TITULAR DE SIMPLES EXPECTATIVA DE DIREITO A CONTRATAÇÃO, O LICITANTE TEM INTERESSE

LEGÍTIMO EM OBTER MANDADO DE SEGURANÇA QUE MANTENHA EFICAZ O RESULTADO DA LICITAÇÃO EM QUE OBTVEU VITÓRIA. (STJ - MS 199100145483 - DJ. de 18.05.1992)."

Tenha-se, na mesma esteira, o que dispôs o TCU⁷:

"Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado"

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), **o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social".** Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". **Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico".** Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa".** Acompanhando a manifestação do relator,

deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão nº 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010⁷.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, sendo:

- 1) o objetivo precípuo do certame licitatório a consecução do interesse público mediante obtenção da proposta mais vantajosa ao BDMG;
- 2) a proposta mais vantajosa a apresentada pelo Recorrido, cuja classificação em primeiro lugar decorreu da fase competitiva do pregão, não havendo portanto qualquer mácula a direito subjetivo dos demais licitantes, inclusive do Recorrente; e
- 3) a homologação dada pelo fabricante do item ofertado apta para suprir a condição de compatibilidade exigida na forma do edital, Anexo IV, item 1,

pugno pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, com a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, Microsupply Ltda., pelo valor global de R\$125.248,80.

Encaminho o processo a Vossa Senhoria para decisão final, a qual será registrada no Portal de Compras MG, pela Gerência de Direito Administrativo.

Respeitosamente,


Sérgio Vieira de Souza Junior,
Pregoeiro do BDMG



Na exegese dos aludidos dispositivos, o intérprete não poderá perder de vista a necessidade de harmonizar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o cariz formalista de que se reveste o processo licitatório **com a finalidade precípua da licitação, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.**

Atenta a situações desse jaez e, ainda, levando em conta a necessidade de privilegiar a competição e, com isso, selecionar a proposta mais vantajosa, **a legislação de regência obtempera o rigor formalista do processo licitatório**, autorizando a realização, em qualquer fase da licitação, de diligências destinadas a complementar a instrução do processo.

Os dispositivos supra citados são incisivos ao estabelecer que as condições expressas no ato convocatório devem ser estritamente observadas, de modo a garantir que se cumpram os princípios constitucionais do artigo 37, caput e inciso XXI da Carta Magna.

Desta forma, deverá esta colenda Comissão de Pregão diligenciar e apurar a habilitação e qualificação, bem como a exequibilidade da proposta declarada vencedora, apresentada pela licitante recorrida.

Com objetividade e acerto, o mestre EDIMUR FERREIRA DE FARIA¹ assevera com precisão o sentido norteador do procedimento licitatório, *verbis*:

“Pelo procedimento licitatório, além de se pretender a melhor proposta entre o universo de fornecedores, procura-se evitar escolha indesejada de fornecedores por apadrinhamento político, por amizade ou por outros meios de corrupção. É para se evitar as escolhas subjetivas e casuísticas que a lei prescreve a necessidade da publicação, do tratamento isonômico e do julgamento objetivo das propostas e documentos de habilitação, além de outras formalidades.”

Com esteio no dispositivo citado, pode-se inferir que a finalidade do procedimento licitatório se consubstancia em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **garantindo aos seus participantes a observância do princípio constitucional da isonomia.**

Os princípios do ordenamento jurídico administrativo consistem em fórmulas gerais que condicionam e orientam a compreensão dos problemas fáticos

¹ in Curso de Direito Administrativo, 3 ed. São Paulo : Malheiros, 2000



e que permitem a correta aplicação da lei. Deve ser preservado o interesse público, mas **não pode ocorrer a violação dos direitos dos administrados, para que não impere o arbítrio em vez do estado de Direito.**

Quanto a este aspecto levantado, cabe salientar o brilhante pensamento do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“Que o princípio da igualdade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis, mas com destino certo a determinados candidatos”.

Os dispositivos supra citados são incisivos ao estabelecer que as condições expressas no ato convocatório devem ser estritamente observadas, de modo a garantir que se cumpram os princípios constitucionais do artigo 37, *caput* e inciso XXI. É o *quantum satis*.

DO PEDIDO

Por ser medida em sintonia com a estrita legalidade e de inteira Justiça, demonstradas as ilegalidades a que o resultado do certame em tela está a impingir no ordenamento jurídico pátrio, requer seja o presente recurso administrativo conhecido e provido, para o fim de que **seja declarada improcedente a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela ora Recorrente, e seja revogada a decisão que declarou vencedora a licitante TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA LTDA., dando continuidade ao presente procedimento licitatório, DECLARANDO VENCEDORA A PROPOSTA OFERTADA PELA RECORRENTE**

Termos em que pede,
DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2024.

Assinado de forma digital por [REDACTED]

TBI SEGURANÇA LTDA.